



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Assunto: PROJETO DE LEI N.º 6/XV/1.ª, que alarga a tutela criminal dos animais, procedendo à quinquagésima sexta alteração do Código Penal.**

### **I. ENQUADRAMENTO:**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 6/XV/1.ª (P.A.N.), que altera o Código Penal na parte que prevê e regula o regime jurídico de proteção aos animais.

Analisando a exposição de motivos do Projeto de Lei, facilmente se antevê a razão de ser que lhe preside: alargar o âmbito da tutela penal, que atualmente se circunscreve aos animais de companhia.

A este propósito pode ler-se na exposição de motivos:

*"(...) A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, representa um caminho muito importante na evolução do direito animal em Portugal e um importante passo ao nível sancionatório, que teve como propósito resolver o que havia sido deixado de fora da proteção penal existente, respondendo a necessidades prementes de prevenção geral.*

*Desta forma, aditou-se ao Código Penal um novo Título VI, designado "Dos Crimes contra Animais de Companhia".*

*Este avanço no plano do Direito Penal, acompanhado da evolução ao nível do Direito Civil, revestiu-se de grande importância, sendo que não podemos deixar de considerar que ainda há um grande caminho a desenvolver no plano legislativo e, conseqüentemente, no plano jurisprudencial, assim como na própria aplicação da lei já existente.*

*Um desses caminhos é, tal como se pretende com a presente iniciativa, alargar a tutela criminal que atualmente é restrita aos chamados animais de companhia. Neste momento, quer o crime de maus-tratos previsto no artigo 387.º do Código Penal, quer o crime de abandono previsto no artigo 388.º do mesmo diploma, abrangem apenas animais de companhia.*

*(...)*

*este alargamento da tutela penal não só se reveste da mais fundamental justiça, como acompanharia o caminho já traçado por outros Estados-Membros da União Europeia.*

*(...)*

*Em Portugal, desde 2017, por força da Lei n.º 8 de 3 de março que alterou o Código Civil, que aos animais é reconhecido um estatuto jurídico próprio (em geral, não limitado aos animais de companhia como a tutela*



*penal conferida pela Lei n.º 69/2014), dissociando-os do regime das coisas e reconhecendo que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza” (vide artigo 201.º-B do Código Civil).*

*Reconheceu igualmente o legislador, que o direito de propriedade deve assegurar ao animal “o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis” (n.º 1 do artigo 1305.º-A do Código Civil).*

*Dispõe o n.º 2 do artigo 1305.º-A do Código Civil que assegurar o bem-estar animal deve compreender “garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão” (alínea a)) bem como “a garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei”(alínea b)) .*

*Pela primeira vez, o direito de propriedade foi ainda limitado, em razão de um bem jurídico prevalecente - o bem-estar animal- tendo o legislador determinado no n.º 3 do artigo 1305.ºA do Código Civil que “o direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte”.*

*Contudo, apesar do estatuto jurídico e das inúmeras denúncias de maus tratos e abandono que são feitas, no que respeita à proteção penal dos animais, o nosso Código Penal não acompanhou ainda a evolução feita no direito penal de outros países, o repto da sociedade civil que clama por esta alteração legislativa, bem como a doutrina e própria jurisprudência.*

*(...)*

*Considerando o que vai exposto, o PAN propõe-se alargar a tutela penal dos animais, com base no modelo espanhol vigente, corrigindo, assim, aquela que é uma clamorosa injustiça de tratamento entre animais que não sentem de forma diferente, independentemente do objetivo da sua utilização, pelo menos daqueles mais vulneráveis, que estão à mercê da ação humana.*

*Por fim, entendemos que, face ao regime da propriedade de animais, tal como se encontra hoje configurado pelo artigo 1305.º-A do Código Civil, importa diferenciar a propriedade de coisas inanimadas da propriedade de animais, no âmbito da tutela penal do património, concretamente no que respeita ao crime de dano e na conseqüente tipologia do crime, diferenciando e submetendo à necessidade de queixa ou acusação particular apenas os crimes cujo objeto da ação seja uma coisa.*

*(...).”*



## **II. ANÁLISE E CONCLUSÕES:**

Como ponto prévio, não poderemos deixar de referir que não caberá à Procuradoria-Geral da República tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.



A presente análise cinge-se, pois, às alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional.

Por comodidade de leitura e maior facilidade de compreensão, para cada uma das normas do regime jurídico em apreço reproduziremos o texto atualmente em vigor, ao qual se seguirão as propostas de redação em análise.

## 1.

Assim, prescreve atualmente o Código Penal, no seu artigo 111.º, inserido no capítulo IX, atinente à perda de instrumentos, produtos e vantagens, o seguinte:

### **“Artigo 111.º**

#### ***Instrumentos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiro***

*1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os instrumentos, produtos ou vantagens não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda foi decretada.*

*2 - Ainda que os instrumentos, produtos ou vantagens pertençam a terceiro, é decretada a perda quando:*

*a) O seu titular tiver concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiver retirado benefícios;*

*b) Os instrumentos, produtos ou vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo ou devendo conhecer o adquirente a sua proveniência; ou*

*c) Os instrumentos, produtos ou vantagens, ou o valor a estes correspondente, tiverem, por qualquer título, sido transferidos para o terceiro para evitar a perda decretada nos termos dos artigos 109.º e 110.º, sendo ou devendo tal finalidade ser por ele conhecida.*

*3 - Se os produtos ou vantagens referidos no número anterior não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A.*

*4 - Se os instrumentos, produtos ou vantagens consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutro suporte ou meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa-fé, não tem lugar a perda, procedendo-se à restituição depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrem o facto ilícito típico. Não sendo isso possível, o tribunal ordena a destruição, havendo lugar à indemnização nos termos da lei civil.”.*



É a seguinte a nova proposta de redação do Projeto de Lei apresentado:

**“Artigo 111.º**

***Animais, instrumentos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiro***

*1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os animais, instrumentos, produtos ou vantagens não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda foi decretada.*

*2 - Ainda que os animais, instrumentos, produtos ou vantagens pertençam a terceiro, é decretada a perda quando:*

*a) O seu titular tiver concorrido, de forma censurável, para o seu maltrato ou a sua lesão, utilização ou produção, ou do facto tiver retirado benefícios;*

*b) Os animais, instrumentos, produtos ou vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo ou devendo conhecer o adquirente a sua proveniência; ou*

*c) Os animais, instrumentos, produtos ou vantagens, ou o valor a estes correspondente, tiverem, por qualquer título, sido transferidos para o terceiro para evitar a perda decretada nos termos dos artigos 109.º, 109.º-A e 110.º, sendo ou devendo tal finalidade ser por ele conhecida.*

*3 - (...).*

*4 - (...).”.*

Ainda a este respeito é aditado o artigo 109.º-A, que dispõe o seguinte:

**“Artigo 109.º-A**

***Perda de animais que sejam vítimas de crimes***

*São declarados perdidos a favor do Estado os animais que sejam vítimas de crimes quando, pelas circunstâncias do caso, se mostrar comprometida, em definitivo, a convivência entre o animal e o seu detentor, agente do crime, ou quando exista fundado risco da prática de factos semelhantes aos que motivaram a condenação.”.*

As alterações propostas visam adequar o regime penal relativo à perda de instrumentos, produtos ou vantagens do crime à circunstância de o Código Penal português conter agora um capítulo referente a crimes contra animais, alterações que, por conferirem uma maior completude lógica ao sistema, são merecedoras da nossa concordância.

Tanto mais que a solução encontrada vai no sentido da preconizada no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público a propósito do projeto de Lei n.º 173/XIII/1.<sup>a</sup> (P.A.N.), remetido à Assembleia da República por ofício datado de 11/05/2016.



Ao integrar a perda do ou dos animais no regime penal relativo à perda de instrumentos, produtos ou vantagens do crime, a solução em apreço constitui um mero efeito da condenação, consubstanciado numa perda definitiva do animal, solução que não nos suscita particular preocupações de cariz constitucional.

Já assim não sucederia se estivéssemos perante uma pena acessória, que, pelo seu caráter perpétuo, estaria em frontal violação do disposto no n.º 1 do art.º 30.º da Constituição da República Portuguesa.

## **2.**

Conforme resulta anunciado da exposição de motivos, pretende o Projeto de Lei em análise vincar a diferença entre a propriedade de coisas inanimadas e a propriedade de animais, no âmbito da tutela penal do património, reservando a necessidade de queixa ou acusação particular apenas os crimes cujo objeto da ação seja uma coisa.

Assim, para o que aqui nos interessa, dispõem atualmente os artigos 207.º, 212.º e 213.º do Código Penal que:

### ***“Artigo 207.º***

#### ***Acusação particular***

*1 - No caso do artigo 203.º e do n.º 1 do artigo 205.º, o procedimento criminal depende de acusação particular se:*

*a) (...); ou*

*b) A coisa ou o animal furtados ou ilegítimamente apropriados forem de valor diminuto e destinados a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na alínea a).*

*2 - No caso do artigo 203.º, o procedimento criminal depende de acusação particular quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis ou animais expostos de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.*

### ***Artigo 212.º***

#### ***Dano***

*1 – (...).*

*2 – (...).*

*3 - O procedimento criminal depende de queixa.*

*4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 206.º e 207.º*



**Artigo 213.º**

**Dano qualificado**

1 - (...).

2 - (...).

3 - *É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 204.º e 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º*

4 - (...).”

Para esta matéria apresenta o Projeto de Lei em análise a seguinte redação das mesmas normas:

**“Artigo 207.º [...]**

1 - (...):

a) (...); ou

b) *A coisa furtada ou ilegítimamente apropriada for de valor diminuto e destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na alínea a).*

2 - *No caso do artigo 203.º, o procedimento criminal depende de acusação particular quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.*

**Artigo 212.º [...]**

1 - (...)

2 - (...)

3 - *O procedimento criminal depende de queixa se o objeto da ação for uma coisa.*

4 - *É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 206.º e 207.º se o objeto da ação for uma coisa.*

**Artigo 213.º [...]**

1 - (...)

2 - (...)

3 - *É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 204.º e 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º se o objeto da ação for uma coisa.*

4 - (...).”

É com dificuldade que se compreende a razão de ser das alterações agora propostas, nem os motivos avançados na exposição de motivos são de molde a, em nosso entender, fornecer um fundamento material que justifique a pretendida diferença de tratamento na natureza dos crimes



em análise, para os casos em que o objeto da atuação do agente do crime sejam um animal, por oposição às coisas.

Note-se que em todas as normas transcritas o bem jurídico âmbito da proteção daquelas é o direito de propriedade. Pretender dar um tratamento diverso, em sede de natureza jurídica do crime, a situações que em tudo são materialmente idênticas, pela simples circunstância de nuns casos o concreto bem a proteger ser uma coisa e noutras ser um animal, quando não é essa qualidade de ser animal que, nestes casos, serve de fundamento à intervenção do direito penal resulta, em nosso entender, num desvirtuar do regime legal na matéria, por se pretender tratar de forma diversa algo que, neste contexto normativo, é igual – o património da vítima.

Não podem, pois, com o devido respeito, ser as alterações em apreço merecedoras da nossa concordância.

### 3.

Por último, pretende-se com a iniciativa em análise alargar o âmbito da tutela criminal, atualmente restrita aos chamados animais de companhia. Por essa razão, tanto no tipo legal de crime de morte e maus tratos a animal, previsto e punido pelo artigo 387.º, como no crime de abandono de animais, previsto e punido pelo artigo 388.º, e ainda na norma que prevê penas acessórias para estes crimes – artigo 388.º-A – qualquer menção a “*animais de companhia*” vê-se substituída pela simples menção a “*animais*”.

Dispensamo-nos, por isso, de transcrever aqui tais normas.

Simultaneamente, é proposta uma nova redação para o artigo 389.º, norma que atualmente prevê o conceito de *animal de companhia* e que no projeto agora em análise passa a prever o conceito de *animal*.

Assim, é a seguinte a atual redação desta norma:

#### **“Artigo 389.º**

##### **Conceito de animal de companhia**

*1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.*

*2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.*



3 - São igualmente considerados animais de companhia, para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.”.

\*

É esta a proposta de redação da norma agora apresentada:

**“Artigo 389.º**

**Conceito de animal**

1 - Para efeitos do disposto no presente Título entende-se por animal:

- a) um animal doméstico ou amansado;
- b) um animal dos que habitualmente sejam domesticados;
- c) um animal que, temporária ou permanentemente, se encontre sob controlo humano; ou
- d) qualquer animal que não viva em estado selvagem, ou que vivendo em estado de liberdade, não se encontre protegido por norma especial.

2 - O disposto no número anterior não se aplica à utilização de animais nos termos e para os fins legais, designadamente:

- a) Fins agrícolas, pecuários, agroindustriais ou de pesca, aquacultura e transformação de pescado;
- b) Espetáculos comerciais;
- c) Atividades cinegéticas;
- d) Atividades culturais e desportivas;
- e) Atos médico-veterinários;
- f) Investigação científica;
- g) Salvaguarda da saúde pública;
- h) Exercício da liberdade religiosa.
- i) Outros fins legalmente previstos.

3 – [Revogado]”.

Como questão prévia à apreciação da nova redação proposta para o artigo 389.º, do Código Penal, não poderemos ignorar a existência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/21, proferido recentemente, a 10 de novembro de 2021, que, ainda que sem força obrigatória geral, decidiu julgar inconstitucional a norma incriminatória contida no artigo 387.º do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, por violação, conjugadamente, dos artigos 27.º e 18.º, n.º 2, da Constituição.

Decisão que, como adiante veremos, não poderá deixar de ter implicações na nossa apreciação.





De facto, fundamentou o Tribunal Constitucional a sua decisão (remetendo em parte para a fundamentação vertida no seu Acórdão n.º 134/2020) nos seguintes termos:

*“6. Num Estado de direito democrático, o legislador ordinário dispõe inerentemente de uma grande liberdade para a definição das normas jurídicas que disciplinam a vida social. Em razão da legitimidade que para esse efeito lhe é atribuída pela comunidade, é inequivocamente a si que compete definir, entre tantas outras matérias, as condutas cuja prática atrai uma sanção penal e o exato recorte dessas condutas. No entanto, esta intervenção criminalizante está sujeita a certas limitações constitucionais, encontrando no princípio do direito penal do bem jurídico (à semelhança do que, embora com variações, se verifica em vários outros ordenamentos jurídicos) um primeiro e fundamental constrangimento. Manifestação específica do imperativo de proporcionalidade a que transversalmente se subordina a restrição de direitos fundamentais, este princípio perfila-se como uma barreira ao excesso – seja ele arbitrário ou apenas inadvertido – na restrição do direito à liberdade pela via penal, proibindo toda a criminalização que não possa ser justificada em nome de outros direitos ou interesses constitucionalmente consagrados.*

(...)

**11.** *Note-se que o direito internacional e o direito da União Europeia (UE), conforme recebidos pela Constituição nos termos do seu artigo 8.º, não oferecem elementos suplementares relativamente aos decorrentes da própria Constituição.*

(...)

*Serve isto, em suma, para firmar a ideia de que é na Constituição que cumpre indagar a existência de direitos ou interesses capazes de fundamentar a privação da liberdade de seres humanos pela prática de maus tratos conduta contra animais em causa nestes autos.*

**12.** *Na ausência de uma previsão mais diretamente atinente aos animais, como as que se encontram nas Constituições de Estados como a Alemanha (cf. infra, o ponto 13) ou o Brasil (cf. JOÃO NARCISO, “Sobre a Legitimidade Jurídico-Constitucional dos Crimes Contra Animais: Uma Leitura do Problema de Acordo com o Direito Português e com o Direito Espanhol”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal 31, n.º 2 (2021), no prelo), em Portugal, o ponto de suporte constitucional mais forte para o tipo legal de crime será o artigo 66.º da Constituição, que prevê um direito fundamental ao ambiente, cuja proteção ativa é, por outro lado, imposta ao Estado como sua tarefa fundamental pelo artigo 9.º, alínea e), do texto fundamental.*

(...)

*Quer isso dizer que o artigo 66.º da Constituição não protege os animais enquanto tais, de um modo que permita entendê-los como “indivíduos”, mas protege-os somente na medida da sua relevância para o ambiente como um todo, entendido de forma holística. Assim como não protege uma árvore enquanto tal, por ser árvore, mas pode proteger florestas e até, porventura, árvores singulares, caso pertençam a uma espécie protegida (o que corresponde ao tipo de tutela já proporcionado pelo artigo 278.º do Código Penal, relativo aos danos contra a natureza). E assim como não protege os seres humanos enquanto indivíduos (a sua vida, a sua integridade física e moral, a sua autonomia, etc.), apesar de também eles serem parte*



*integrante do ambiente e de a preservação do ambiente ser condição indispensável para a sua existência enquanto indivíduos.*

*(...)*

*Em definitivo, uma proteção dos animais como a prevista no artigo 387.º do Código Penal é de caráter individualístico, enquanto uma proteção do ambiente como a prevista no artigo 66.º da Constituição é de caráter holístico. Neste sentido se pronuncia assertivamente, embora não por referência a estes concretos elementos normativos, LUÍS GRECO, “Proteção de Bens Jurídicos e Crueldade com Animais”, Revista Liberdades, n.º 3 (2010), p. 52 s., afirmando mesmo que de outra forma se «falseia o conteúdo da crueldade com animais». O impulso legislativo no sentido de punir essa crueldade não parte do desígnio de proteger o ambiente (embora este desígnio seja absolutamente premente), mas antes do de proteger os animais enquanto seres intrinsecamente merecedores de consideração (cf. infra, o ponto 13). O crime de maus tratos a animais de companhia, em causa nestes autos, protege efetivamente a vida e a integridade física destes animais, como se sugere na decisão recorrida, mas estes interesses não se reconduzem ao artigo 66.º da Constituição.*

*(...)*

*Se a tutela holística do ambiente consagrada no artigo 66.º da Constituição é inidónea a suportar o tipo legal de crime aqui em causa, e se menos ainda o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1.º da Constituição poderia, por si só, proporcioná-lo, a associação daquela tutela a este princípio não pode produzir um resultado qualitativamente diferente.*

*(...)*

**19.** *Tudo considerado, mostra-se inevitável concluir pela inexistência de fundamento constitucional para a criminalização dos maus tratos a animais de companhia, previstos e punidos no artigo 387.º do Código Penal. Não exprime este juízo de inconstitucionalidade uma visão segundo a qual a Constituição da República Portuguesa sempre se oporá, por incontornáveis razões estruturais, à criminalização de uma conduta como essa. Exprime simplesmente uma visão segundo a qual essa criminalização não encontra suporte bastante na vigente redação da Constituição da República Portuguesa, que é aquela que se impõe ao Tribunal Constitucional como parâmetro de avaliação das normas aprovadas pelo legislador. Juízo diverso implicaria que este Tribunal se substituísse ao poder constituinte, exorbitando da esfera de competências que por esse mesmo poder lhe foram outorgadas. (...).*

Significa esta decisão do Tribunal Constitucional que, à luz da Constituição da República Portuguesa em vigor, não é reconhecida aos animais enquanto seres individualmente considerados, tutela com dignidade constitucional.

Estando o nosso ordenamento jurídico-penal construído sobre o princípio do direito penal do bem jurídico, limita este qualquer intervenção do legislador no sentido de criminalizar condutas, quaisquer que sejam elas, ao exigir proporcionalidade na restrição de direitos fundamentais,



como é o direito à liberdade, proibindo toda a criminalização que não possa ser justificada em nome de outros direitos ou interesses constitucionalmente consagrados.

Ora, conclui o Tribunal Constitucional que, não sendo os animais beneficiários de tutela constitucional, à luz do texto da lei fundamental vigente, vedada se mostra ao legislador ordinário a possibilidade de criminalizar condutas que visem exclusivamente a proteção destes, que não a de outros bens jurídicos com assento constitucional (como é o caso dos crimes contra a propriedade, onde se inserem o furto e o dano, ainda que relativos a animais).

Conclusão que deverá fazer o legislador ponderar qualquer intervenção que pretenda fazer ao Código Penal, no que aos crimes contra os animais diz respeito, que assim deverá assumir uma perspetiva totalmente diversa da até aqui seguida. A não ser que se venha a assistir em breve a alterações constitucionais na matéria, a concretização de qualquer pretensão de proteção dos animais deverá, à luz da jurisprudência citada, ser ponderada na esfera do mero ilícito de ordenação social.

Sem prejuízo do que fica dito e reportando-nos agora à redação proposta para o artigo 389.º, sempre se dirá que temos algumas dificuldades em circunscrever com a necessária segurança jurídica o âmbito de previsão da norma constante da alínea d), do n.º 1, na redação agora proposta:

*“1 - Para efeitos do disposto no presente Título entende-se por animal:*

- a) (...)*
- b) (...)*
- c) (...)*
- d) qualquer animal que não viva em estado selvagem, ou que vivendo em estado de liberdade, não se encontre protegido por norma especial.”*

Conforme já referido em anteriores pareceres do Conselho Superior do Ministério público, para que lhe possa ser imputado um crime, o autor do crime tem de estar ciente, ou representar, que a conduta que se encontra a praticar é penalmente ilícita, o que implica o conhecimento de todos os elementos do tipo de crime, no que, em termos jurídicos, se designa como o elemento cognitivo do tipo subjetivo de ilícito, exigência que a citada alínea d), em nosso entender, não assegura e que poderá redundar numa ponderação da sua inconstitucionalidade material, por violação do princípio da legalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Quanto ao demais, nada de relevante nos apraz assinalar.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 31 de Maio de 2022